
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.571, DE 04 DE JULHO DE 1975.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, publicada no DOE nº 25.400, de 31 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre o Código Estadual de Saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO ESTADUAL DE SAÚDE

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O Código Estadual de Saúde regulamenta normas gerais de defesa e proteção da saúde a serem observadas e cumpridas, em todo o território do Estado do Pará, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, instituições civis ou militares, entidades privadas, autárquicas e paraestatais, de qualquer natureza.

Art. 2º - Compete ao Governo do Estado do Pará, através da sua Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), desenvolver, na área de sua jurisdição, atividades médico-sanitárias que objetivem defender e proteger a saúde e o bem-estar da população, individual e coletivamente.

Parágrafo-Único - Para os fins deste artigo o Governo do Estado do Pará poderá firmar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - As atividades a que se refere o art. 2º serão exercidas de acordo com as normas regulamentadas por este Código, respeitadas sempre as legislações internacional e federal, que rejam a matéria.

Art. 4º - A SESPA, ouvido o Conselho Estadual de Saúde (CES), elaborará Normas Técnicas Especiais que, uma vez transformadas em lei por decreto governamental, passarão a integrar o presente Código.

Parágrafo Único - As normas Técnicas Especiais a que se refere este artigo deverão ser revistas periodicamente, para efeito de atualização.

SEGUNDA PARTE

Proteção da Saúde

TÍTULO I

Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I

Art. 5º - Cabem à SESPA, através do seu setor técnico competente, a prevenção e o controle das doenças transmissíveis de interesse humano, cumprindo-lhe planejar e executar ações ao seu alcance, no sentido de evitar a ocorrência ou impedir a disseminação das mesmas e, sempre que possível, de prestar assistência a pacientes.

Art. 6º - A SESPA deverá contar com um sistema permanente e eficiente de coleta e avaliação de dados relativos a doenças transmissíveis, a fim de que melhor possa orientar suas atividades de prevenção e controle.

CAPÍTULO II

Notificação Compulsória

Art. 7º - São objetos de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças transmissíveis: amebíase, blastomicoses, boubá, bruceloses, cancro venéreo, carbúnculo, cólera, coqueluche, dengue, difteria, disenterias, doenças de Chagas, eritema infeccioso, escarlatina, espiroquetose íctero - hemorrágica, esquistossomose, exantema súbito, febre amarela, febre tifoide e paratifoide, filariases, gonococcia, gripe, hepatites por vírus, leishmanioses, hanseníase, linfogranuloma venéreo, malária, meningite cérebro-espinhal epidêmica, meningo-encefalites epidêmicas oftalmias de recém-nascidos, parotidite epidêmica, pênfigos, peste, poliomielite anterior aguda, quarta moléstia, raiva, rubéola, riquetsioses, sarampo, sífilis, tétano, tracoma, tuberculose, varicela, varíola (inclusive alastrim) e outras viroses humanas.

Parágrafo Único - Quando necessário, a relação constante deste artigo poderá ser alterada pela SESPA, ouvido o CES, ou por determinação do Ministério da Saúde.

Art. 8º - A ocorrência do caso suspeito ou confirmado de doença transmissível de interesse da saúde pública deverá ser compulsoriamente notificada à autoridade sanitária competente mais próxima, para as providências devidas.

Art. 9º - A notificação é da obrigação de qualquer membro da comunidade onde ocorra o caso, independentemente de sua categoria profissional, que deverá fazê-la dentro das 24 horas seguintes ao conhecimento do fato.

Parágrafo Único - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 10 - O veterinário ou qualquer outra pessoa que suspeitar ou constatar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem deverá notificá-la, imediatamente, à autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

Medidas Oficiais de Prevenção e Controle

Art. 11- A prevenção e o controle das doenças transmissíveis compreendem as seguintes medidas:

- I - notificação;
- II - estudos epidemiológicos;
- III - isolamento;
- IV - imunização;
- V - assistência médico-sanitária;
- VI - educação em saúde;
- VII - saneamento ambiental;
- VIII - estudos e pesquisas;
- IX - preparo e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 12 - Notificada a ocorrência de caso suspeito ou confirmado de doença transmissível, a autoridade sanitária competente providenciará as medidas de sua alçada para comprovação diagnóstica, bem como as de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e comunicantes, determinando, inclusive, o isolamento nosocomial ou domiciliar dos contagiantes, sempre que indicado.

§ 1º - Em circunstâncias especiais, a autoridade sanitária competente poderá exigir a quarentena dos portadores de germes e dos comunicantes.

§ 2º - A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição de isolamento ou quarentena, determinará o abono de faltas a escolas ou a serviços de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 13 - A autoridade sanitária submeterá a estudos epidemiológicos todo caso que lhe haja sido notificado.

Art. 14 - Em caso de óbito suspeito de haver sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária competente promoverá o respectivo exame cadavérico, podendo realizar viscerotomia, necropsia e outras medidas que se fizerem necessárias à elucidação diagnóstica.

Art. 15 - A autoridade sanitária exercerá vigilância sobre áreas em que ocorram doenças transmissíveis, determinando medidas que objetivem evitar sua propagação.

Art. 16 - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio policial, para execução integral das medidas referentes à profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 17 - Sempre que houver, para determinada doença transmissível, recurso preventivo disponível e de eficácia comprovada, deverá ser ele empregado gratuitamente, pela SESPA, em pessoas suscetíveis, através de serviços de rotina ou de campanhas especialmente programadas.

Art. 18 - Todo atestado oficial de imunização deverá ser individual e de caráter gratuito.

Art. 19 - É vedado às pessoas que não apresentarem comprovante oficial de imunização legalmente exigida:

a) - o exercício de qualquer cargo ou função estadual, municipal ou de autarquia estadual ou municipal;

b) - a matrícula em estabelecimento de ensino público estadual, municipal ou particular;

c) - o internamento ou trabalho em asilo, creche, patronato, instituto de educação, de assistência social ou em outras instituições congêneres;

d) - o trabalho em instituição privada, de qualquer natureza.

TÍTULO II

Doenças não Transmissíveis de Interesse Coletivo e Acidentes Pessoais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 20 - A SESPA desenvolverá, por todos os meios ao seu alcance, atividades de saúde pública paralelas ao progresso da ciência e da

técnica sanitária, visando ao controle de acidentes pessoais e de doenças que, por sua elevada incidência, constituam problemas de interesse coletivo, tais como as neoplasias e as afecções cárdio-vasculares.

§ 1º - A SESPA, através dos órgãos competentes, promoverá campanhas de educação sanitária e o estudo das causas de acidentes pessoais e das doenças a que se refere este artigo, indicando os meios de sua prevenção.

§ 2º - Objetivando combater as doenças a que se refere este artigo, a SESPA promoverá atividades especializadas para diagnóstico precoce e adequado tratamento dos doentes, bem como estimulará o exame periódico dos grupos populacionais relacionados com a maior incidência ou prevalência da doença.

Art. 21 - Na luta contra as doenças não transmissíveis de interesse coletivo e contra os acidentes pessoais a SESPA poderá prestar colaboração técnica e financeira às instituições, públicas ou privadas, de reconhecido mérito, que a ela se dediquem, cumprindo-lhe fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos.

Art. 22 - O câncer é doença de notificação compulsória, de acordo com o Código Nacional de Saúde.

§ 1º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

§ 2º - Quando conveniente e sempre por determinação da SESPA, ouvido o CES, ou do Ministério da Saúde, outras doenças não transmissíveis de interesse coletivo poderão vir a ser consideradas de notificação compulsória.

TÍTULO III Saneamento Ambiental

CAPÍTULO I

Água

Art. 23 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água descerá ser fiscalizado pela autoridade sanitária competente durante suas fases de planejamento, instalação e funcionamento.

Art. 24 - É obrigatória a ligação à rede pública de abastecimento de água de toda construção considerada habitável, nos termos do Capítulo IV deste Título.

§ 1º - Onde não existir rede pública de abastecimento de água ou, se existente, não for acessível à ligação desejável, a autoridade sanitária competente determinará as medidas adequadas a cada caso e fiscalizará a sua execução.

§ 2º - Onde houver rede pública de abastecimento de água acessível à ligação, são proibidos a instalação e/ou o funcionamento de sistemas privados de abastecimento de água, salvo situações especiais, à critério da autoridade sanitária competente.

§ 3º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

CAPÍTULO II

Desejos

Art. 25 - É obrigatória a ligação, aos coletores públicos de esgoto sanitário, das instalações domiciliares de remoção de dejetos de toda construção considerada habitável.

§ 1º - Onde não existirem coletores públicos de esgoto ou se existentes, não forem acessíveis à ligação desejável, a autoridade, sanitária competente determinará as medidas adequadas a cada caso e fiscalizará a sua execução.

§ 2º - A construção e a conservação da rede interna de esgoto dos prédios deverão obedecer as normas técnicas vigentes e ser fiscalizadas por autoridade sanitária competente.

§ 3º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 26 - O governo estadual, através dos seus órgãos competentes, implantará, desenvolverá e fiscalizará os serviços de tratamento de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

Lixo

Art. 27 - É da competência da SESP estabelecer normas quanto à coleta, transporte e destino final do lixo, fiscalizando a sua execução.

§ 1º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

§ 2º - A SESPA determinará a área e o modo de lançamento dos detritos não industrializados, assim como estabelecerá as condições para a sua utilização.

Art. 28 - Os prédios, residenciais ou não, deverão dispor de recipientes apropriados à coleta de lixo, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente da SESP.

CAPÍTULO IV Habitação

Art. 29 - A autoridade sanitária competente participará na regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

Parágrafo Único - Para aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, será ouvida sempre a autoridade sanitária competente.

Art. 30 - A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, ficam obrigados, além do disposto neste artigo, a satisfazer aos preceitos de segurança do trabalho.

Art. 31 - As condições satisfatórias de higiene habitacional deverão ser comprovadas através da expedição do respectivo "HABITE-SE", fornecido pelo setor competente da SESP.

Parágrafo Único - O ocupante do imóvel é o responsável pela manutenção das condições de higiene da habitação.

CAPÍTULO V Alimentação

Art. 32 - A SESP estabelecerá padrões básicos para orientação dos problemas referentes à alimentação e à adequada execução das medidas ligadas ao controle sanitário dos alimentos.

Art. 33 - A SESP promoverá a coordenação de todos os órgãos públicos, autárquicos, paraestatais e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições reclamadas pelo problema alimentar, encarando-o em suas múltiplas relações com a avicultura, a agropecuária, a indústria e o comércio de comestíveis, o transporte e outras atividades correlatas, estimulando as iniciativas nesse sentido e auxiliando as que visem à pesquisa sobre alimentação.

Art. 34 - Os gêneros alimentícios de qualquer procedência e as matérias primas que entram na sua composição sujeitas à análise prévia pela repartição sanitária competente.

§ 1º - Para ser entregue ao consumo é obrigatório o registro prévio, na repartição sanitária competente de todo produto alimentício que haja sofrido processo de preparação ou industrialização.

§ 2º - Para efeito de análise prévia e registro dos produtos de que trata este artigo e seu § 1º, a SESPA terá como órgão competente o seu Laboratório Central, podendo, quando conveniente, credenciar outros laboratórios oficiais especializados.

Art. 35 - A SESPA, através de seu órgão especializado, estabelecerá as condições de higiene a que ficarão sujeitos os produtos destinados à alimentação, bem como os estabelecimentos industriais e comerciais respectivos e o pessoal neles empregado, dispondo sobre sua fiscalização.

Parágrafo Único - A fiscalização pela repartição sanitária competente estender-se-á a todos os locais onde sejam recebidos, depositados, preparados, exposto à venda ou ao consumo do público ou de entidades coletivas, produtos alimentícios, abrangendo ainda os veículos destinados à sua distribuição e venda, os aparelhos, utensílios e recipientes utilizados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação, armazenamento, distribuição e venda dos mesmos.

Art. 36 - A autoridade sanitária competente fiscalizará a propaganda comercial dos gêneros alimentícios, naturais ou industrializados, visando a impedir a divulgação de falsas qualidades ou de quaisquer informações inexatas ou consideradas prejudiciais.

CAPÍTULO VI

Locais de Recreação

Art. 37 - Todo e qualquer local de recreação só poderá ser instalado após aprovação da autoridade sanitária competente, que fiscalizará também o seu funcionamento.

Art. 38 - O planejamento, a construção e o uso de piscinas ficam sujeitos ao controle da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VII

Saúde Ocupacional

Art. 39 - A autoridade sanitária competente, visando à aplicação de medidas adequadas, realizará investigações sobre as condições

dos locais de trabalho, a natureza do trabalho e a saúde individual dos trabalhadores.

Parágrafo Único - Caberá a SESPA a fiscalização das medidas estabelecidas pelo Governo Federal, quanto aos riscos da saúde inerentes ao trabalho e às exigências relativas à alimentação dos trabalhadores.

Art. 40 - A Carteira de Saúde, respeitado o seu período de validade, é o documento individual obrigatório que habilita o trabalhador, sob o ponto de vista da saúde pública, ao exercício de sua profissão.

Parágrafo Único - A emissão e a renovação da Carteira de Saúde são privativas da SESPA e sujeitas ao pagamento de taxa estabelecida através de decreto-lei estadual.

Art. 41 - Os infortúnios do trabalho são de notificação compulsória, na forma estabelecida pelo Código Nacional de Saúde.

Art. 42 - Para atender ao estudo e investigação dos problemas básicos de higiene industrial, o Laboratório Central da SESPA, a que se refere o art.77 deste Código, disporá de instalações para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Poluição Ambiental

Art. 43 - As águas residuárias de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente e a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º - O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

§ 2º - A administração local, dentro de sua jurisdição, será diretamente responsável pela contaminação ou poluição de águas receptoras ou de áreas territoriais, conseqüente ao lançamento de resíduos, sem prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, não excluía a responsabilidade de terceiros.

Art. 44 - As indústrias a se instalarem em território estadual ficam obrigadas a submeter à autoridade sanitária competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera..

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as industrias mencionarão no plano as linhas completas da sua produção, com esquema da marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos,

subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade ou qualidade, a natureza e a composição de uns e de outros e ainda o consumo de água na indústria.

Art. 45 - As indústrias instaladas em território do Estado antes da vigência deste Código, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias com o fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias são obrigadas a satisfazer às condições do parágrafo único do artigo anterior, dentro de prazos a serem fixados pela autoridade sanitária competente.

Art. 46 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será executada sempre de acordo com as recomendações da autoridade sanitária competente.

Art. 47 - O controle de substâncias estranhas introduzidas na atmosfera interior ou exterior e consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercida pela autoridade sanitária competente.

Art. 48 - As medidas de proteção da coletividade contra ruídos e as de controle deste, serão estabelecidas e fiscalizadas pelas autoridades sanitárias competentes.

TÍTULO IV

Fiscalização do Exercício Profissional Relacionado à Saúde

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 49 - A SESPA manterá estreita colaboração com os Conselhos Regionais de Medicina, Farmácia, Odontologia, Medicina Veterinária, Enfermagem e associações de classe de nível universitário ou não, com a finalidade de obter as informações necessárias à fiscalização do exercício profissional relacionado à saúde.

Art. 50 - Para o exercício da Medicina, Farmácia, Odontologia, Medicina Veterinária, Enfermagem e outras profissões afins, é obrigatória a posse de diploma, título ou certificado correspondente, outorgado ou revalidado por Faculdade ou Escola Oficial, reconhecida ou equiparada, e estabelecimentos ou entidades outras previstos ou autorizados em lei.

§ 1º - O diploma citado terá o seu registro obrigatório no órgão federal competente, na SESPA e no respectivo Conselho Regional.

§ 2º - Ficarão sujeitos às sanções legais todo profissional que exercer as atividades acima referidas e não possuir o título legal devidamente registrado.

Art. 51 - A SESPA, através do seu órgão competente, fiscalizará:

I - O exercício da profissão de médico, dentista, enfermeiro, farmacêutico, médico veterinário, laboratorista, massagistas, obstetriz, ótico, pedicure, oficial de farmácia, prático de laboratório, protético, técnico de laboratório, higienista, prático de Raio X, técnico de radioterapia, esteticista, ou de outras de interesse para a saúde pública, reprimindo ativamente e permanentemente os curandeiros e charlatões.

II - Os hospitais e as instituições para-hospitalares de qualquer natureza.

III - Os serviços médicos, os ambulatorios, as clínicas, os consultórios e os estabelecimentos de psicanálise, fisioterapia, ortopedia, reumatologia e outros que interessem à Saúde Pública.

IV - Os laboratórios de análises médicas e de pesquisas clínicas, bem como os bancos de sangue, de leite humano e outros.

V - Os estabelecimentos ou estâncias de tratamento, balneários, climáticos, hidro-minerais, termas, de repouso ou congêneres.

VI - Os estabelecimentos e os laboratórios ou oficinas de óticas e de ortopedia para uso médico.

VII - Os serviços e as clínicas odontológicas, bem como os laboratórios ou oficinas de prótese ou de material odontológico.

VIII - Os serviços e as clínicas veterinárias, bem como os laboratórios, casas de comercialização de produtos, medicamentos e materiais de uso veterinário.

IX - Os institutos de beleza ou estabelecimento congêneres e os fabricantes de cosméticos.

X - Os anúncios publicados de profissionais das ciências da saúde, bem como os dos diversos estabelecimentos afins, qualquer que seja o meio de divulgação.

XI - O emprego de drogas, medicamentos ou substâncias suscetíveis de produzir dependência física e/ou psíquica, que exijam receita médica.

XII - Institutos ou outros locais onde sejam exercidas atividades que visem a prevenir e curar doenças.

Parágrafo Único - A instalação e/ou funcionamento de qualquer estabelecimento relacionado com as atividades mencionadas neste artigo, somente serão procedidos mediante licença de autoridade sanitária, através de alvará renovado anualmente.

Art. 52 - Compete à SESPA:

I - Autorizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de fábricas de produtos farmacêuticos, aparelhos de raios X ou substâncias radioativas.

II - Autorizar e fiscalizar o plantio e a cultura de vegetais entorpecentes, qualquer que seja sua finalidade.

III - Autorizar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de fábricas ou indústrias de entorpecentes, de qualquer natureza, inclusive seu comércio e manipulação.

IV - Licenciar e fiscalizar a produção, manipulação e comércio de drogas, antissépticos, inseticidas, raticidas, desinfetantes, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

V - Fiscalizar a publicidade os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas ou preparações farmacêuticas, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 53 - As firmas ou entidades particulares que exercerem trabalhos de higienização, desinsetização e/ou desratização domiciliares serão registradas obrigatoriamente na SESPA, estando sujeitas às exigências da legislação em vigor.

Art. 54 - Todo e qualquer produto considerado tóxico empregado em agricultura, que acarrete males à saúde humana, terá seu emprego fiscalizado pela autoridade sanitária competente.

Art. 55 - A SESPA colaborará com as autoridades federais e estaduais competentes no combate às toxicomanias.

TERCEIRA PARTE

Promoção da Saúde

Título I

Maternidade, Infância e Adolescência

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56 - A SESPA promoverá ações específicas de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, em consonância com os recursos disponíveis e com as normas técnicas complementares que forem estabelecidas.

Art. 57 - A SESPA estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que visem aos mesmos objetivos do artigo

anterior, coordenando essas atividades e oferecendo assistência técnica e material, segundo as suas disponibilidades.

Parágrafo Único - Essas instituições somente receberão auxílios, subvenções, contribuições ou quaisquer outros recursos do Estado, quando devidamente registradas na SESPA e enquanto obedecerem às normas que lhe forem afetas.

Art. 58 - A SESPA promoverá a avaliação da saúde do escolar através de exames clínicos periódicos.

§ 1º - O controle das condições de saúde do escolar será feito pela Carteira de Saúde Escolar, fornecida gratuitamente pela SESPA e cuja apresentação é obrigatória para inscrição a exame, matrícula e frequência em qualquer estabelecimento de ensino público ou privado.

§ 2º - A atualização da Carteira de Saúde Escolar far-se-á periodicamente, a critério das autoridades sanitárias.

TÍTULO II Odontologia Sanitária

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 59 - A SESPA promoverá, prioritariamente, assistência odontológica de caráter preventivo dirigida aos grupos populacionais mais vulneráveis.

Art. 60 - A SESPA implantará, dentro de suas possibilidades, programas de prevenção e tratamento odontológicos da população.

TÍTULO III Saúde Mental

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 61 - A SESPA adotará a política traçada pelo Ministério da Saúde com referência à saúde mental, no sentido da prevenção da doença e da redução, ao mínimo possível, dos internamentos em estabelecimentos nosocomiais.

Art. 62 - A SESPA executará programas de saúde mental e estimulará, através de convênios ou acordos, o desenvolvimento dos mesmos pelas instituições de caráter privado, especializadas, de finalidade correlata.

Art. 63 - A SESPA promoverá a criação de Centros Comunitários de Saúde Mental para amparo de pacientes egressos de nosocômios.

Art. 64 - É vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas, quer fora deles, a prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita, com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 65 - Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento nosocomial destinado ao tratamento de doenças mentais, e como tal registrado, o doente que, após a indispensável observação e elucidação do diagnóstico, for reconhecido como doente mental.

QUARTA PARTE

Recuperação da Saúde

TÍTULO ÚNICO

Assistência Médico-Social

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 66 - A Assistência médico-social será orientada no sentido de proporcionar a recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo, de acordo com os padrões adotados pelo Ministério da Saúde.

Art. 67 - As instituições hospitalares e ambulatoriais do Governo do Estado ficam subordinadas à orientação técnica e administrativa da SESPA.

Parágrafo Único - A SESPA, dentro de suas possibilidades, promoverá o aprimoramento técnico e material desses estabelecimentos e estimulará a criação de novas unidades, onde necessárias.

Art. 68 - A SESPA promoverá a assistência médica e educacional dos menores excepcionais, em cooperação com entidades especializadas, públicas e privadas.

Art. 69 - A SESPA incentivará o combate ao alcoolismo e a outras toxicomanias, visando à prevenção, à recuperação da saúde ou à reintegração social do indivíduo.

Art. 70 - A SESPA estimulará e auxiliará instituições públicas e privadas interessadas na assistência médico-social de cegos, surdos, mudos, paralíticos e mutilados.

Art. 71 - A SESPA promoverá, dentro de suas possibilidades, o amparo à velhice, estimulando os estudos de geriatria.

Art. 72 - A SESPA, sempre que possível, atenderá os problemas sociais da família, decorrentes de doença ou infortúnio

QUINTA PARTE
Atividades Técnicas Complementares

TÍTULO I
Estatísticas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 73 - A SESPA promoverá a obtenção, a análise e a divulgação dos dados estatísticos que interessem às atividades médico-sanitárias do Estado.

Parágrafo Único - A SESPA fornecerá, aos órgãos oficiais nacionais e internacionais, dados estatísticos e informações outras disponíveis e relacionadas à problemática da saúde.

Art. 74 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, as organizações para-hospitalares e as instituições médico-sociais de qualquer natureza, que recebam ou não assistência financeira do Estado, são obrigados à remessa regular e sistemática ao setor competente da SESPA, dos dados e informações relativos às suas atividades e necessários à exatidão estatística.

TÍTULO II
Educação em Saúde

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 75 - A SESPA orientará ações de educação sanitária em consonância com os programas das políticas nacional e estadual de saúde.

Parágrafo Único - Na educação sanitária será empregada a soma da experiência, recursos e meios, cuja influência seja capaz de criar ou modificar os hábitos e o comportamento dos indivíduos em relação à saúde.

Art. 76 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotadas nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados pelos órgãos especializados de saúde, com o concurso dos de educação.

TÍTULO II
Laboratório

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 77 - A SESPA manterá em funcionamento um Laboratório Central de Saúde Pública, sob padrões, métodos e técnicas recomendados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A fim de melhor atender aos objetivos das Terceira e Quarta Partes deste Código, o Laboratório também realizará exames rotineiros de análises clínicas.

TÍTULO IV

Recursos Humanos para a Saúde

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 78 - A SESPA promoverá, através de cursos ou estágios dentro ou fora do Estado, a habilitação, o aperfeiçoamento e a especialização do pessoal técnico e auxiliar, para execução dos seus programas sanitários.

Art. 79 - A SESPA, através de bolsas de estudo e ou de outras concessões, promoverá e estimulará a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de que trata o artigo anterior.

SEXTA PARTE

Infrações, Penalidades e Processo Administrativo

TÍTULO I

Competência

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 80 - As autoridades sanitárias pertencentes a SESPA ou a entidades que executem atividades de saúde pública, devidamente credenciadas para o exercício de funções fiscalizadoras, terão competência e poderes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

Parágrafo Único - Para o exercício das funções fiscalizadoras referidas neste artigo, será facultado às autoridades sanitárias livre acesso a qualquer local público ou privado, quando necessário.

Art. 81 - É da competência do Secretário de Estado de Saúde Pública impor as penalidades previstas neste Código de Saúde e nas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Secretário de Estado de Saúde Pública poderá, em condições especiais, delegar competência a quem o represente.

TÍTULO II Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 82 - A transgressão de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo da ação penal, sujeitará o infrator às penas e sanções de advertência, intimação, apreensão, multas, inutilização, suspensão, denegação ou cassação de registro ou licenciamento, interdição e outras previstas em leis e regulamentos.

Art. 83 - As seguintes situações são consideradas como infrações de natureza sanitária e passíveis das correspondentes penalidades previstas neste artigo:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena - Advertência ou multa de cem a quinhentos cruzeiros, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - Deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, preservação e à manutenção da saúde.

Pena - Advertência, multa de cem a quatro mil cruzeiros, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III - Deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.

Pena - Advertência ou multa de cem a quinhentos cruzeiros.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - Advertência ou multa de seiscentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros.

V - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - Advertência ou multa de cem a quinhentos cruzeiros.

VI - Contrariar normas legais pertinentes à:

a) - Construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e outros que interessem à medicina e à saúde pública;

b) - Controle da poluição do ar, solo, água, das radiações, dos sons e ruídos incômodos.

Pena - Multas de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII - Inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habilitações coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos, de esporte e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contaria a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - Advertência ou multa de cem a quinhentos cruzeiros ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VIII - O não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena - Multa de seiscentos e quatro mil cruzeiros, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

IX - Exercer sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contacto, pedicure e outras profissões congêneres que sejam criadas pelo Poder Público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias.

Pena - Multa de seiscentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

X - Exercer sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissões não enumeradas no inciso anterior mas que sejam regulamentadas pelo Poder Público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias.

Pena - O estabelecido nas leis federais que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

XI - Cometer no exercício das profissões referidas no inciso IX ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato.

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

XII - Aviar receitas ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas,

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, com ou sem interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou cancelamento da licença, conforme o caso.

XIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, desinfetantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

XIV - Fraudar, falsificar, adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, de higiene e toucador, desinfetantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública.

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XV - Expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, de higiene e toucador, desinfetante e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XVI - Expor ao consumo alimento que :

a) - contenha germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) - esteja deteriorado ou adulterado;

c) - encerre aditivo proibido ou perigoso

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XVII - Atribuir a produto alimentício ou a medicamento, através de qualquer forma de divulgação, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possui e capaz de induzir o consumidor a erro quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.

Pena - Multa de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros, advertência, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro do produto ou do estabelecimento.

XVIII - Expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação.

Pena - Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio.

XIX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado

Pena - Multa de seiscentos a dois e quatrocentos cruzeiros, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 84 - Para aplicação da penalidade a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leve, grave e, gravíssima, levando em conta:

- a) - a sua maior ou menor gravidade;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Parágrafo Único - Corrigida a irregularidade dentro do prazo a que se refere o art. 86, alínea “e”, e em se tratando de infração primária, não constituirá elemento para configurar reincidência em caso de infração futura.

Art. 85 - Para os efeitos deste regulamento, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva na esfera administrativa de processo que lhe houver imposto a penalidade.

TÍTULO III Auto de Infração

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 86 - O auto de infração será lavrado em três (3) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

a) - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

b) - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

c) - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

d) - a assinatura da autoridade autuante;

e) - quando for o caso, a concessão de até quinze (15) dias para correção de irregularidade sanável a curto prazo e que não ofereça perigo iminente para a saúde pública;

f) - quando possível a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado da infração por meio de publicação na Imprensa Oficial ou carta registrada.

TÍTULO IV Termo de Intimação

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 87 - Se, a critério das autoridades sanitárias referidas no art. 80 deste Código, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la.

§ 1º - O prazo concedido para cumprimento de intimação, não poderá ultrapassar trinta (30) dias, porém, a requerimento do interessado devidamente fundamentado e entrado na respectiva repartição antes de vencido o prazo anterior, poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegar motivos relevantes, devidamente comprovados, e pleitear nova dilatação, poderá ela ser excepcionalmente concedida, por prazo máximo de três (3) meses, observado o disposto no citado parágrafo quanto à apresentação do pedido.

§ 3º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo será dada ciência diretamente aos interessados ou a seus representantes, ou, na impossibilidade de efetivação dessas providências, será o despacho publicado na Imprensa Oficial.

Art. 88 - O termo de intimação será lavrado em (3) vias, destinando-se a primeira ao intimado e as demais à formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

a) - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada e seu endereço;

b) - o número e data do auto da infração respectivo;

c) - a disposição legal ou regulamentar infringida;

d) - a medida sanitária exigida;

e) - o prazo para sua execução;

f) - a assinatura da autoridade que expediu a intimação;

g) - quando possível, a assinatura do intimado ou de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado da intimação por meio de publicação na Imprensa Oficial ou carta registrada

TÍTULO V

Auto de Imposição de Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 - Lavrado o auto de infração, a autoridade competente deverá, dentro de trinta (30) dias, lavrar o auto de imposição de penalidades.

§ 1º - Quando houver a intimação ou ocorrer a hipótese prevista neste artigo, a penalidade só será imposta após o decurso dos prazos concedidos, desde que não seja corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir ação pronta da autoridade sanitária, para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, lavrando-se o auto de imposição de penalidades, independentemente da tramitação normal do auto de infração respectivo.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos, especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 90 - O auto de imposição de penalidades será lavrado em cinco (05) vias destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

a) - o nome da pessoa física ou denominação de entidade autuada e seu endereço;

b) - o número e a data do auto de infração respectivo.

c) - o número e a data do termo de intimação, quando for o caso;

d) - o ato ou fato constitutivo da infração e local, a hora e a data respectivos;

e) - a disposição legal ou regulamentar infringida;

f) - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

g) - o prazo de vinte (20) dias para interposição de recursos, contado da data da ciência do autuado;

h) - a assinatura da autoridade autuante;

i) - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas;

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá especificar ainda a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade da efetivação da providência a que se refere a alínea “ i “ deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

TÍTULO VI

Multas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de:

a) infrações leves, de cem a quinhentos cruzeiros;

b) infrações graves, de seiscentos a dois mil e quatrocentos cruzeiros;

c) infrações gravíssimas, de dois mil e quinhentos a quatro mil cruzeiros;

Art. 92 - Nos casos de reincidência, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 93 - Transcorrido o prazo fixado no art. 93, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será

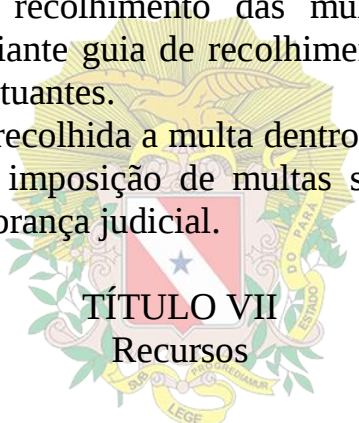
notificado para recolhe-la, no prazo de dez (10) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo Único - A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal, ou, no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de publicação na Imprensa Oficial.

Art. 94 - Havendo interposição de recurso, após decisão denegatória definitiva, o processo será restituído ao setor de origem a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 95 - O recolhimento das multas no setor arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, fornecida, registrada e preenchida pelos setores autuantes.

Art. 96 - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no art. 93, uma das vias do auto de imposição de multas será encaminhada ao setor competente para fins de cobrança judicial.



TÍTULO VII Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 97 - Das decisões das autoridades sanitárias referidas no art. 80 haverá recursos àqueles que lhes sejam imediatamente superiores, e da decisão destas caberá recurso:

a) - ao respectivo superior imediato, quando for imposta a pena de multa correspondente ao valor de cem (100) a quinhentos (500) cruzeiros; advertência ou apreensão de produtos;

b) - ao coordenador respectivo, quando se tratar de multa superior a quinhentos cruzeiros;

c) - ao Secretário de Estado de Saúde Pública, de decisão do coordenador e quando a penalidade for de suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento ou intervenção.

Parágrafo Único - Não caberá recurso nos casos de inutilização de produtos.

Art. 98 - Os recursos serão interpostos, por petição fundamental, dentro de vinte (20) dias, contados da data em que o interessado ou seu procurador tiver conhecimento da decisão, à vista do processo ou de

notificação por escrito, sob registro postal, ou da publicação na Imprensa Oficial.

Art. 99 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 100 - Os recursos só terão efeitos suspensivos nos casos de imposição de multa.

TÍTULO VIII Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 101 - Os prazos mencionados no presente Código correm ininterruptamente.

Art. 102 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo”, na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 103 - Sempre que a ciência ao interessado se fizer por meio de publicação na Imprensa serão consignadas no processo a página, a data e a denominação da imprensa.

Art. 104 - A SESP, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 105 - Quando a infração ocorrer em livro não se fará a sua apreensão, porém, no ato descrever-se-á circunstanciadamente a falta, lavrando-se termo do ocorrido no próprio livro.

SÉTIMA PARTE

TÍTULO I

Distribuições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

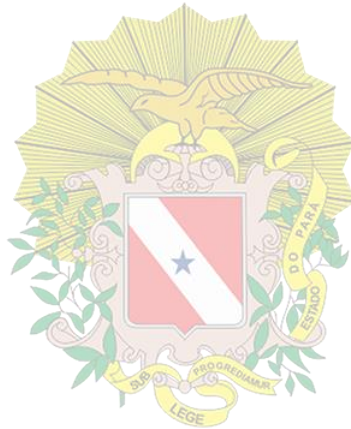
Art. 106 - O Secretário de Estado de Saúde Pública, ouvido o CES, resolverá os casos omissos neste Código.

Art. 107 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado
Manoel Ayres
Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE N° 23.067, DE 18/07/1975

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ